



## ***PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO***

**Parecer nº 0714/2018 – CCI/PMNR**

**Processo Licitatório:** 9/2018-008

**Modalidade:** Pregão Presencial - SRP

**Requerente:** Comissão Permanente de Licitação

**Objeto:** Registro de preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviço de consertos e manutenção dos veículos da frota do transporte escolar e veículos da secretaria municipal de educação do Município de Novo Repartimento - PA.

### **RELATÓRIO**

Tratam os autos de análise de Procedimento Licitatório e correspondente contratos celebrados em decorrência de licitação na modalidade de Pregão Presencial - SRP, objetivando eventual contratação de empresa para prestação de serviço de consertos e manutenção dos veículos da frota do transporte escolar e veículos da secretaria municipal de educação do Município de Novo Repartimento - PA.

### **DO CONTROLE INTERNO**

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005/TCM/PA Art.1 Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 Art.59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.



Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise manifestação.

## **DA ANÁLISE DO PROCESSO**

A Constituição Federal em seu artigo 37, XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se ratificada na Lei 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

*“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.*

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*



*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

A Lei 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam:

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I- a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;*



*IV- a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.*

O processo é analisado com base na lei nº 10.520/02, e lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação, a análise dos autos demonstra que processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- 1) Ofício nº 1982/2017- GS SEMED – Solicitando a abertura de processo licitatório para atender a demanda da secretaria pelo período de 12 (doze) meses (fls. 01 a 03);
- 2) Ofício nº 489/2017 GS SEMED – Solicitando a abertura de processo licitatório para atender a demanda da secretaria pelo período de 12 (doze) meses (fls. 04 a 13);
- 3) Despacho da autoridade competente solicitando pesquisa de preço e verificação da existência de dotação orçamentária (fls. 14);
- 4) Cotações de preços apresentadas por 03 (três) empresas (fls. 15 a 44);
- 5) Mapa de cotação de preços: 2018110001 (fls. 45 a 85);
- 6) Termo de Referência (fls. 86 a 107);
- 7) Despacho do setor competente informando que não é necessária a indicação da existência de dotação orçamentária na licitação para registro de preços (fls. 108);
- 8) Declaração de adequação orçamentária e financeira impedida pela autoridade competente (fls. 109);
- 9) Autorização expedida pela autoridade competente para abertura de procedimento licitatório (fls. 110);
- 10) Portaria nº 0246/2017 - GP de designação do pregoeiro e sua equipe de apoio (fls. 110 A);
- 11) Termo de Autuação (fls. 111);
- 12) Minuta do edital e respectivos anexos (fls. 112 a 166);
- 13) Despacho a Assessoria Jurídica (fls. 167);
- 14) Parecer Técnico jurídico nº 010/2018-PGM/PMNR (fls. 168 a 187);
- 15) Edital (fls. 188 a 241);
- 16) Publicação de aviso de licitação (fls. 242 a 245);
- 17) Documentos de credenciamento apresentado pela empresa: AUTOVEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (fls. 246 a 265);
- 18) Proposta apresentada pela empresa: AUTOVEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (fls. 266 a 288);
- 19) Documentos de habilitação apresentados pela empresa: AUTOVEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP (fls. 289 a 334);
- 20) Ata de realização do pregão presencial SRP nº 9/2018-008 (fls. 335 a 457);
- 21) Resumo das Propostas Vencedoras (fls. 458 a 471);



- 22) Termo de Adjudicação (fls. 472 a 518);
- 23) Despacho a assessoria jurídica (fls. 519);
- 24) Parecer técnico jurídico nº 015/2018-PMG/PMNR (fls. 520 a 538);
- 25) Despacho a autoridade competente (fls. 539 a 590);
- 26) Termo de Homologação (fls. 591 a 643);
- 27) Resultado de Julgamento da Licitação (fls. 644 a 742);
- 28) Convocação para celebração de ata de registro de preço (fls. 743);
- 29) Ata de Registro de Preços nº 2018007 (fls. 744 a 759);
- 30) Contratos nº 20180377 e 20180378, (fls. 760 a 788);
- 31) Comprovante de publicação do extrato da ata de registro de preços em imprensa oficial (fls. 789);
- 32) Comprovante de publicação do aviso de resultado do processo licitatório pregão SRP nº 9/2018-008 (fls. 790);
- 33) Comprovante de publicação do extrato de contratos celebrados (fls. 791 a 792);
- 34) Despacho a esta coordenadoria para parecer técnico (fls. 793);

## CONCLUSÃO

Após análise das fazes internas e externas do procedimento licitatório a Coordenadoria de Controle Interno do Município de Novo Repartimento, nomeado nos termos da Lei 0460/2005, conclui que o referido processo está de acordo com as legislações vigentes estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda esta Coordenadoria de Controle Interno, que seja juntado ao processo portaria de nomeação dos fiscais técnicos e administrativos dos contratos celebrados, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

É o parecer.

Novo Repartimento, 07 de março de 2018.

---

*Keyte Carneiro da Mota*  
*Coordenadora de Controle Interno*  
*Port.2483/2017*